

POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO NA AMAZÔNIA COLONIAL: REGIMENTOS E INSTRUÇÕES PARA O GOVERNO DAS CAPITANIAS DO PARÁ E DO MARANHÃO (SÉCULOS XVII E XVIII)

POLITICS AND ADMINISTRATION IN THE COLONIAL
AMAZON: REGIMENTS AND INSTRUCTIONS FOR THE
GOVERNMENT OF THE CAPTAINCIES OF PARÁ AND
MARANHÃO (17TH AND 18TH CENTURIES)

Fabiano Vilaça dos Santos¹

Endereço: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rua São
Francisco Xavier, 524, 9º andar, sala 9024B. Rio de Janeiro/RJ. CEP:
20550-900.

E-mail: fabianovilaca@bol.com

Resumo: Os três documentos transcritos são de grande relevância para uma análise da organização político-administrativa e da governação nas capitânicas do Pará e do Maranhão. Com base no *Regimento dos Capitães-mores do Pará* (1669), no *Regimento* entregue ao capitão-mor Baltazar Fernandes (1682) e no *Registro da instrução que ficou ao Governador do Maranhão* (1751), são apresentadas reflexões sobre o governo do Estado do Maranhão e Grão-Pará e algumas das suas dinâmicas administrativas internas, nos séculos XVII e XVIII.

Palavras-chave: Regimentos e instruções. Pará e Maranhão. Administração colonial.

Abstract: The three documents transcribed are of great relevance for an analysis of the political-administrative organization and governance in the captaincies of Pará and Maranhão. Based of the Rules of the Major Captains of Pará (1669), in the Regiment handed over to Captain General Baltazar Fernandes (1682) and in the Registry of Instruction which remained with the Governor of Maranhão (1751), reflections are presented about the government of the State of Maranhão and Grão-Pará and some of its internal administrative dynamics, in the seventeenth and eighteenth centuries.

Keywords: Regiments and instructions. Pará and Maranhão. Colonial administration.

¹ Doutor em História Social (USP). Professor Adjunto de História Moderna e Contemporânea do Departamento de História e do PPGH da UERJ.

Na monarquia portuguesa de Antigo Regime, considerando-se o seu caráter jurisdicional e polissinodal estendido do Reino às conquistas ultramarinas, as decisões sobre a política colonial passavam pelas consultas e deliberações dos conselhos – a exemplo do Conselho de Estado e do Conselho Ultramarino –, responsáveis pela discussão e pela formulação dos planos e diretrizes que orientavam e ordenavam os diversos aspectos da governação do Império.² Nesse sentido, os regimentos constituíam-se em elemento importante para se observar a delegação de poderes pelos monarcas lusos aos seus oficiais, em Portugal e no ultramar, cumprindo, portanto, uma função ordenadora.³ Segundo Francisco Cosentino, “os regimentos constituem um instrumento que nos permite compreender não só o desencadeamento da política ultramarina portuguesa na América”, assim como possibilitam “maior conhecimento do papel, funções e poderes”⁴ de oficiais régios em Portugal e de agentes da administração colonial, fossem eles governadores, ouvidores, provedores da Fazenda, capitães-mores. Nesse sentido, os regimentos foram definidos por Wilmar Vianna como documentos “confeccionados para todos os homens designados para o serviço da Coroa, desde os governadores-gerais, passando pelos administradores instalados nos recônditos mais distantes do mundo ultramarino”, encarregados, por exemplo, de “comandar uma armada ou fazer uma entrada pelo sertão”.⁵

As disposições regimentais eram também resultantes de dinâmicas envolvendo as autoridades coloniais e as instâncias de poder e decisão da monarquia polissinodal.⁶ Ou seja, os regimentos (mais amplos e duradouros) e as instruções (pontuais e direcionadas à resolução de questões conjunturais do governo) eram produtos do intercâmbio de informações de agentes da colonização que abasteciam os conselhos superiores da monarquia e retornavam para os diferentes espaços ultramarinos na forma de diretrizes, consubstanciadas em regimentos e instruções repassados aos homens da governança. O *Regimento dos capitães-mores do Pará*⁷ (1669) é um exemplo dessa dinâmica envolvendo os dois lados do Atlântico, ao passo que os outros dois documentos são representativos de dinâmicas e de ações administrativas internas.

2 Para o aprofundamento dessa dinâmica de decisão colegiada envolvendo diversos órgãos da monarquia portuguesa, ver LOUREIRO, Marcello José Gomes. *Iustitiam Dare. A gestão da monarquia pluricontinental: Conselhos superiores, pactos, articulações e o governo da monarquia portuguesa (1640-1668)*. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro/École des Hautes Études en Sciences Sociales. Rio de Janeiro/Paris, 2014.

3 Cf. HESPANHA, Antônio Manuel. Depois do Leviathan. In: _____. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 11-12. Para uma discussão centrada na elaboração e na aplicabilidade dos regimentos, particularmente no Estado do Brasil, ver COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681*. Topoi. Revista de História. Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, jul./dez. 2015, p. 515-543. Disponível em: www.revistatopoi.org. Acesso em: 10 nov. 2017.

4 COSENTINO, Francisco Carlos. *Governadores gerais do Estado do Brasil (séculos XVI-XVII): Ofício, regimentos, governação e trajetórias*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Fapemig, 2009, p. 203-204.

5 VIANNA JÚNIOR, Wilmar da Silva. *Modos de governar, modos de governo: o Governo-Geral do Estado do Brasil entre a conquista e a manutenção do negócio (1642-1682)*. São Paulo: Alameda, 2014, p. 89.

6 Para uma abordagem recente dos regimentos como instrumentos de ordenamento e definição de jurisdições, ver ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. *A construção da governabilidade no Estado do Brasil: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do governo-geral (1642-1682)*. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018. Consultar, em especial, o capítulo 2 (p. 63-111).

7 Arquivo da Universidade de Coimbra. Coleção Conde dos Arcos (Pará). 1688-1764. Liv. Regimentos do Estado de Maranhão e Pará, VI-III-1-1-30. Fólios sem numeração.

Os três documentos ora transcritos servem a diversas abordagens da política colonial para o Estado do Maranhão e Grão-Pará, nos séculos XVII e XVIII. Sinalizam questões inerentes ao processo colonizador, presentes de modo geral em regimentos e instruções voltados para outros postos governativos da América portuguesa, como a defesa; o provimento de cargos; a definição das jurisdições e poderes das instâncias administrativas; os critérios para concessão de sesmarias; o fomento agrícola. Evidentemente, vários desses aspectos – que vem sendo revisitados atualmente pela historiografia (provimento de ofícios, distribuição de terras, fronteiras) – ganharam contornos particulares na chamada Amazônia colonial. Outros dispositivos possuíam caráter ainda mais específico, como a relação dos governantes com o trabalho missionário e a organização das tropas de resgates de índios nos sertões. Neste ensaio introdutório, são privilegiados aspectos da estrutura político-administrativa do Estado do Maranhão, no que diz respeito ao governo e às relações entre os governantes das suas principais capitânicas, sem a pretensão de esgotar as possibilidades de estudo da colonização do Norte amazônico oferecidas pelos documentos transcritos.

Os documentos: caracterização geral

No Arquivo da Universidade de Coimbra, precisamente na Coleção Condes dos Arcos, constituída por documentos relativos à administração colonial reunidos por D. Marcos José de Noronha e Brito e D. Marcos de Noronha e Brito, respectivamente, o 6º e o 8º conde dos Arcos, encontra-se o *Regimento dos capitães-mores do Pará*, de 5 de junho de 1669. Até o presente não se tem notícia da existência da publicação de qualquer transcrição do documento, apesar de haver referências a ele em pelo menos duas obras do século XIX, o *Jornal de Timon*⁸ (1852-1854), de João Francisco Lisboa, e o *Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão*⁹ (1870), de Cezar Augusto Marques, que reproduziu exatamente o tratamento dado por Lisboa ao regimento. Também não se encontra entre os documentos compilados por Marcos Carneiro de Mendonça em *Raízes da formação administrativa do Brasil* (1972), obra de referência para a história da administração colonial.¹⁰

O *Regimento dos capitães-mores do Pará* é considerado o primeiro dado aos capitães-mores no Estado do Maranhão.¹¹ Há, no entanto, referências a um anterior, passado a Baltazar de Sousa Pereira, capitão-mor do Maranhão¹², e a um requerimento

8 Valho-me da edição organizada por LEAL, Antônio Henriques. Obras de João Francisco Lisboa, natural do Maranhão, precedidas de uma notícia biographica. São Luiz: Typ. de B. de Mattos, 1865, v. III, p. 353-358.

9 MARQUES, Cezar Augusto. Dicionario histórico-geographico da provincia do Maranhão. São Luiz: Typ. do Frias, 1870, p. 223-225.

10 MENDONÇA, Marcos Carneiro de. Raízes da formação administrativa do Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Conselho Federal de Cultura, 1972, 2v.

11 MARQUES, Cezar Augusto. Dicionario histórico-geographico da provincia do Maranhão. Op. cit., p. 223.

12 Arquivo Nacional da Torre do Tombo [ANTT]. Chancelaria de D. João IV. Livro 22, fl. 175. Carta patente de 16 de abril de 1652 pela qual o rei nomeou Baltazar de Sousa Pereira para o cargo de capitão-mor da capitania do Maranhão, "(...) o qual servirá na forma do regimento que lhe mandei dar e com o ordenado que nele se declarava (...)".

do capitão-mor do Pará, Inácio do Rego Barreto, de um “regimento para por este se poder governar”¹³, da época em que as duas capitanias possuíam governos distintos e separados (1652-1654).

João Francisco Lisboa interpretou os capítulos do regimento fora da ordem em que foram escritos, agrupando-os de acordo com as matérias tratadas. Desse modo,

Os capítulos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 13º, 14º, 15º, 24º, 25º, e 27º, ou contém disposições puramente regulamentares, ou reproduzem apenas as mesmas que já vimos nos regimentos dos governadores sobre as formalidades da sua posse perante a câmara, e acerca da milícia, e fortalezas, conversão, cativo, e liberdade do gentio, proteção aos eclesiásticos e missionários, administração da justiça, descobrimento e exploração de minas e drogas, favor à agricultura, organização da estatística, e forma da correspondência com o governo do reino.¹⁴

Separando as disposições gerais daquelas que ao seu olhar pareciam substanciais, prosseguiu na análise do que julgou “o mais essencial” no regimento, especificando os assuntos dos demais capítulos e explicando o conteúdo de cada um deles: a hierarquia de poder entre o capitão-mor do Pará e o governador e capitão-general do Estado do Maranhão; o provimento de cargos; a distribuição de sesmarias; a autoridade do capitão-mor frente às prerrogativas da Câmara de Belém, dos oficiais da Fazenda e da Justiça etc.¹⁵ Compreende-se, assim, a afirmação de Wilmar Vianna de que os regimentos eram “roteiros e instrumentos de trabalho dos governadores, na medida em que eles serviam para orientar a direção desejada pelo governo português para as questões e atividades desenvolvidas na América”.¹⁶

Composto de 29 capítulos e acompanhado de um índice com a descrição sumária dos assuntos tratados, o *Regimento dos capitães-mores do Pará* ilustra ao mesmo tempo as concepções da política colonial portuguesa para a Amazônia e a função ordenadora dos regimentos: a exploração do cravo, do cacau e de outras drogas do sertão (capítulo 24)¹⁷ e a regulação da prática dos resgates e da repartição dos índios (capítulos 14, 15 e 25), segundo a legislação em vigor. Neste caso, vale ressaltar que o documento foi elaborado depois da expulsão dos missionários jesuítas do Estado do Maranhão, em 1661 (e readmitidos no ano seguinte), em razão de atritos com os colonos em torno do uso da mão de obra indígena, cada parte interpretando a seu modo a

13 Arquivo Histórico Ultramarino [AHU]. Projeto Resgate. Maranhão (avulsos). Cx. 3, D. 303. Consulta do Conselho Ultramarino. Lisboa, 5 de março de 1652.

14 LEAL, Antônio Henriques. Obras de João Francisco Lisboa, natural do Maranhão, precedidas de uma notícia biographica. Op. cit., p. 355.

15 IDEM. Ibidem, p. 355-358.

16 VIANNA JÚNIOR, Wilmar da Silva. Modos de governar, modos de governo. Op. cit., p. 89-90.

17 A preocupação da Coroa portuguesa com a exploração desenfreada das árvores de cravo e de cacau no Estado do Maranhão está relacionada à presença dessa matéria no regimento de 1669. Sobre essa questão, ver CHAMBOULEYRON, Rafael. “As várias utilidades do Maranhão”. Reflexões sobre o desenvolvimento da Amazônia no século XVII. In: NEVES, Fernando Arthur de Freitas; LIMA, Maria Roseane Pinto (Org.). Faces da história da Amazônia. Belém: Paka-Tatu, 2006, p. 159-160.

legislação vigente e trocando acusações de excessos no trato com os nativos.¹⁸ Daí a preocupação da Coroa em reforçar a observância das leis sobre os resgates e o cativoiro dos índios (capítulos 14 e 15) e instruir os capitães-mores a não colocar obstáculos à expansão das Missões religiosas, mas, ao contrário, fornecer aos missionários o apoio necessário ao progresso da evangelização (capítulo 6).

O segundo documento publicado é o *Regimento que há de guardar Baltazar Fernandes Sargento-mor deste Estado...*, nomeado capitão-mor do Maranhão pelo governador e capitão-general Francisco de Sá de Meneses para governar a capitania durante a sua assistência em Belém. Nesse caso, conforme expresso no título, o regimento só valeria enquanto Sá de Meneses estivesse afastado de São Luís, cabeça do Estado do Maranhão e locus principal da representação do poder régio na pessoa do governador e capitão-general. Essa questão será retomada adiante porque está associada à aplicação do próprio *Regimento dos capitães-mores do Pará*, em razão da presença dos governantes do Estado em Belém.

O regimento passado a Baltazar Fernandes encontra-se em um livro de registro de patentes, cartas de fiança, bandos, no acervo de documentos sobre o Brasil depositados na Biblioteca da Ajuda, em Lisboa.¹⁹ Como outras disposições específicas entregues a diversos administradores coloniais²⁰, apesar do nome regimento trata-se de um conjunto de 15 instruções deixadas ao capitão-mor nomeado por Francisco de Sá de Meneses antes de seguir para a capitania do Pará, como fizeram seus antecessores, a fim de promover e inspecionar o adiantamento da parte mais setentrional da sua jurisdição. Outros motivos específicos podiam justificar esses deslocamentos.²¹ De modo geral, eles cumpriam o que estava previsto no capítulo 19 do regimento de André Vidal de Negreiros (1655), segundo o qual, o Pará “se tem por conquista de grandes esperanças assim pela grandeza da capitania como pela bondade das terras, e comodidades para engenho de açúcar de açúcar, e criações de gado vacum, e que tem grandes matas de árvores de cravo, e noz moscada como a da Índia”.²²

Se o regimento de 1669 pode ser associado, de algum modo, a um momento de “superação” das tensões entre colonos e jesuítas, o regimento de Baltazar Fernandes, por outro lado, fazia referência direta a um projeto de recuperação econômica do Estado

18 Para o aprofundamento dessa questão, ver CHAMBOULEYRON, Rafael. “Ásperas proposições” Jesuítas, moradores e a Inquisição na Amazônia seiscentista no tempo de Vieira, missionário. *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, Lisboa, ano VII, 2008, n. 13/14, p. 93-105.

19 Biblioteca da Ajuda [BA]. 51-V-43, fls. 30-35.

20 Para o próprio Estado do Maranhão há as instruções, igualmente nomeadas regimento, entregues ao governador e capitão-general Gomes Freire de Andrade (1685-1687), transcritas e comentadas por Rafael Chambouleyron. O “Regimento para Gomes Freire, governador do Maranhão”. R.IHGB, Rio de Janeiro, a.169 (439), abr./jul. 2008, p. 403-433. Há outros exemplos, como o do regimento de Lourenço da Veiga e o de D. Fernando de Mascarenhas, conde da Torre, para a Bahia, ambos, na verdade, instruções sobre assuntos específicos. Cf. COSENTINO, Francisco Carlos. *Governadores gerais do Estado do Brasil*. Op. cit., p. 205.

21 A título de exemplo, o governador Rui Vaz de Siqueira (1662-1667) depois da concessão do perdão geral aos colonos que se revoltaram e expulsaram os padres jesuítas do Estado do Maranhão, em 1661, deslocou-se até Belém e lá permaneceu cerca de quatro meses cuidando do estabelecimento de missões e da contenção dos índios tapuias no Rio Urubu. Provavelmente, apenas visitava a sua jurisdição, não tendo recebido ordem para estabelecer residência em Belém. Chegou à cidade em 7 de setembro de 1663 e de lá partiu em 12 de janeiro do ano seguinte, viajando por terra até São Luís, aonde chegou em 10 de fevereiro. Cf. BERREDO, Bernardo Pereira de. *Annaes históricos do Estado do Maranhão*. Op. cit., v. II, p. 503-508. BAENA, Antônio Ladislau Monteiro. *Compêndio das eras da província do Pará*. Belém: Typ. de Santos & Santos Menor, 1838, p. 109-110.

22 AHU. Códice 1107, fls. 9v-10.

por meio da criação da Companhia de Comércio do Maranhão (1682), cuja finalidade principal era promover o aumento do Estado pelo fomento das atividades agrícolas, pastoris e do povoamento da região.²³ O discurso de Francisco de Sá de Meneses no capítulo 13 dava a medida do empenho da Coroa, do governador e do seu loco-tenente no Maranhão no estabelecimento da companhia.

Já o terceiro documento aqui transcrito, as instruções para o governador Luís de Vasconcelos Lobo são o registro, como indica o título original, de um conjunto de dispositivos para a administração da capitania do Maranhão, redigido pelo governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado pouco depois da chegada de ambos a São Luís e antes de Mendonça Furtado se transferir para Belém, com ordens expressas de instalar o governo político do Estado na cidade.²⁴ A data das instruções (29 de julho de 1751) corresponde ao dia seguinte à posse de Vasconcelos Lobo como governador da capitania do Maranhão²⁵, ora subalterna à do Pará. Sem divisão formal em capítulos, tal como os documentos anteriores, as instruções estão em um códice de registro da correspondência do governo do Maranhão com diversas autoridades, no Arquivo Público do Estado do Pará.²⁶

As instruções supriam a ausência de um regimento para o governo do Maranhão, como o próprio Mendonça Furtado mencionou em carta ao irmão, Sebastião José de Carvalho e Melo.²⁷ Esse aspecto será retomado com mais detalhe porque está diretamente relacionado a uma dinâmica administrativa no interior do Estado do Maranhão, vigente aproximadamente desde o último quartel do século XVII até meados do século XVIII; dinâmica que deu sentido à existência do regimento de Baltazar Fernandes e, possivelmente, de outras instruções para o governo do Maranhão.

A base das instruções de 29 de julho de 1751 eram as *Instruções públicas e secretas* trazidas por Mendonça Furtado.²⁸ Para além de aspectos geralmente encontrados nos regimentos, como o cuidado das tropas e a inspeção das fortificações, o ponto alto das diretrizes informadas pelo governador e capitão-general ao seu subordinado estava na orientação dos moradores para o emprego de africanos escravizados nas atividades produtivas e na promoção da liberdade dos índios. Falando de modo superficial, esta foi uma inovação na política colonial para a região amazônica, percebida quando se compara o teor desse discurso ao do regimento dos capitães-mores do Pará sobre os regates de índios, considerando-se que entre um e outro documento

23 Cf. CHAMBOULEYRON, Rafael. Povoamento, agricultura e ocupação na Amazônia colonial (1640-1706). Belém: Ed. Açai; PPGH-UFGA; Centro de Memória da Amazônia-UFGA, 2010, p. 121-126.

24 Cf. MENDONÇA, Marcos Carneiro de (coord.). A Amazônia na era pombalina. Correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado (1751-1759). Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1963, t. 1, p. 26.

25 Cf. REIS, Arthur Cezar Ferreira. Estadistas portugueses na Amazônia. Rio de Janeiro: Edições Dois Mundos, 1948, p. 70.

26 Arquivo Público do Estado do Pará. Códice 64, fls. 8v-9v ou fls. 15-17. Correspondências do governo com diversos (1751-1774). Os fólhos têm duas numerações. A primeira indicada aparenta ser original e foi utilizada na transcrição do documento, enquanto a segunda encontra-se a lápis no canto inferior direito de cada fólho.

27 Cf. AUTOR, 2011, p. 118.

28 Cf. MENDONÇA, Marcos Carneiro de (coord.). A Amazônia na era pombalina. Op. cit., t. 1, p. 26-38.

houve intensos debates sobre a exploração da mão de obra indígena, regulada por instrumentos como o *Regimento das Missões* (1686) e o Alvará de 1688, substituídos pelo *Diretório* (1757) dos índios no período pombalino.

Quase 70 anos separam o regimento de Baltazar Fernandes das instruções a Luís de Vasconcelos Lobo. Até o presente não foram localizadas outras diretrizes similares para o governo do Maranhão, cuja existência não está excluída. Por outro lado, em alguns livros da Câmara de São Luís há referências a instruções e ordens deixadas e/ou enviadas pelos governadores e capitães-generais assistentes em Belém, tanto para a municipalidade quanto para os capitães-mores encarregados da administração do Maranhão.

Um regimento para quem governar?

No preâmbulo do regimento dos capitães-mores do Pará, o príncipe regente D. Pedro esclareceu que a sua elaboração atendeu a uma representação do capitão-mor do Pará, Marçal Nunes da Costa, em sua primeira passagem pelo governo do Pará, sobre a inexistência de um instrumento pelo qual os governantes da capitania pudessem se guiar a fim de “evitar o prejuízo que se segue de não terem regimento para procederem nas obrigações, que lhes toca, sem ocasionar as dúvidas, que cada dia se oferecerem”. Assim, o primeiro a utilizá-lo foi Feliciano Correia (1669-1671), nomeado capitão-mor do Pará por patente do governador Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, o velho.²⁹

A assistência dos governadores e capitães-generais em Belém, uma prática que se tornou sistemática a partir de Pedro César de Meneses e se estendeu até meados do século XVIII, restringiu bastante o uso do regimento pelos capitães-mores do Pará. Isso foi percebido e anotado por Bernardo Pereira de Berredo nos *Anais históricos do Estado do Maranhão*. Ao assumir pela segunda vez o governo do Pará, em 1674, Marçal Nunes da Costa

(...) levava regimento, que lhe declarava a jurisdição do seu ministério; mas sendo o primeiro que se passou aos capitães-mores, teve pouco exercício (...) porque só podendo praticá-lo na ausência dos governadores, que faziam até aquele tempo a sua residência na cidade de São Luís do Maranhão, a tinha mudado Pedro César [de Meneses] para aquela de Belém do Pará.³⁰

29 Cf. BAENA, Antônio Ladislau Monteiro. *Compêndio das eras da província do Pará*. Op. cit., p. 127. Feliciano Correia sucedeu a Paulo Martins Garro em 9 de junho de 1669.

30 BERREDO, Bernardo Pereira de. *Annaes historicos do Estado do Maranhão*. Op. cit., v. II, p. 544.

O registro feito por Berredo depois de encerrar o governo do Estado (1718-1722) e começar as pesquisas para a redação dos seus *Anais* baseava-se, portanto, em uma realidade já consolidada no Estado do Maranhão: a dinâmica administrativa interna caracterizada pelo deslocamento dos governadores e capitães-generais de São Luís para Belém, onde invariavelmente permaneceram a maior parte dos respectivos períodos de governo.³¹

Sendo assim, ao longo de aproximadamente 80 anos, desde a elaboração do regimento (1669) até a transformação do Pará em cabeça do Estado, com a criação do Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751), aquele conjunto de disposições regimentais teve pouca efetividade. Em alguns momentos, quase nenhuma, como no tempo de João de Abreu Castelo Branco (1737-1747) e de Francisco Pedro de Mendonça Gorjão (1747-1751), que praticamente não arredaram de Belém³² e, com isso, levaram ao extremo o que previa o capítulo 26 do regimento dos capitães-mores:

E sucedendo ir o Governador do Estado visitar essa Capitania por ser conveniente a meu Serviço, que assim seja, vós lhe fareis as honras devidas, como a vosso Governador; e nos atos públicos em que se achar, tereis vosso assento devido abaixo dele à sua mão direita, e o dito Governador vos tratará com respeito devido a vosso Posto, Pessoa e Qualidade procurando por todo o meio, que haja recíproca correspondência, entre um e outro, para que melhor se faça o meu Serviço.

Isso equivale a dizer que ao se instalar em Belém, o governador e capitão-general, como loco-tenente do rei³³ e autoridade máxima no Estado, sobrepunha sua autoridade e suas atribuições – consignadas, respectivamente, em sua patente e no regimento de André Vidal de Negreiros (1655) – às do seu subalterno, o capitão-mor do Pará, dentro da jurisdição para a qual este também fora nomeado pelo rei. Isso se dava porque o seu representante no governo do Estado do Maranhão se fazia acompanhar pelos poderes que lhe foram delegados, onde estivesse exercendo a função governativa. Em Belém, portanto, a sua presença anulava a autoridade e as competências do capitão-mor do

31 Adotando-se como referência as datas de partida de São Luís ou de chegada a Belém e as de retorno ao Maranhão, informadas por Berredo e Baena, é possível estabelecer um cálculo aproximado da permanência dos governadores e capitães-generais no Pará. O resultado dessa operação demonstra que de 1673 até 1751, eles passaram mais tempo em Belém do que em São Luís. BERREDO, Bernardo Pereira de. *Annaes historicos do Estado do Maranhão*. Op. cit., v. II, p. 536-631. BAENA, Antônio Ladislau Monteiro. *Compêndio das eras da provincia do Pará*. Op. cit., p. 132-234.

32 Apesar de esses dois governadores e capitães-generais terem administrado o Estado do Maranhão quase todo tempo em Belém, a Coroa portuguesa não deixou de recrutar capitães-mores para a capitania do Pará até bem próximo da mudança na estrutura político-administrativa que originou o Estado do Grão-Pará e Maranhão. O último capitão-mor do Pará, ao que tudo indica, foi José Miguel Aires, nomeado por carta patente de 13 de maio de 1750. ANTT. Registro Geral de Mercês. D. João V. Livro 33, fl. 30v.

33 Na definição genérica de um léxico publicado em 1789, lugar-tenente ou loco-tenente era “o que faz as vezes de outrem”. Cf. SILVA, Antonio de Moraes. *Dicionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado e accrescentado por ...*, natural do Rio de Janeiro. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, tomo segundo, p. 35. Sobre a nomeação de loco-tenentes para jurisdições em que o governante nomeado ou o donatário estavam ausentes, ver SALDANHA, Antônio Vasconcelos de. *As capitancias do Brasil: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico*. 2. ed., Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001, p. 162-181. Nas conquistas ultramarinas, o governador colonial era o oficial que representava a autoridade do rei, que lhe delegava poderes de governo por meio dos regimentos e das cartas patentes de nomeação. Cf. COSENTINO, Francisco Carlos. *O ofício e as cerimônias de nomeação e posse para o governo-geral do Estado do Brasil (séculos XVI e XVII)*. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Org.). *Modos de governar: ideias e práticas políticas no império português (séculos XVI a XIX)*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 138-143.

Pará. Como deixou entrever Berredo ao registrar que Rui Vaz de Siqueira, além de tomar providências contra os tapuias do Rio Urubu, tomou “outras muitas no governo militar e político da capitania”.³⁴ Em resumo, Vaz de Siqueira obscureceu a atuação do então capitão-mor Francisco de Seixas Pinto (1662-1665), colocando em desuso o seu regimento, como viria a ocorrer sistematicamente a partir de 1673 com os governadores e capitães-generais administrando o Estado a maior parte do tempo em Belém.

Como governar sem regimento?

Em 10 de março de 1730, João da Maia da Gama, já de volta a Lisboa depois de ser rendido no governo do Estado do Maranhão, respondeu a uma consulta que lhe foi feita por D. João V acerca do pedido do então capitão-mor do Maranhão, Damião de Bastos, de um regimento próprio para o governo da capitania ou da permissão para usar o dos capitães-mores do Pará. João da Maia da Gama afirmou em seu parecer que os capitães-mores “não têm regimento, nem o tiveram porque a antiga assistência dos governadores gerais era no Maranhão com a qual ficava escusado o dito regimento por não ter [o capitão-mor] jurisdição mais do que para seguir as ordens do seu superior”.³⁵

Por essas palavras, o ex-governador reafirmava a prática dos titulares do Estado do Maranhão quando se transferiam para Belém de deixar instruções aos capitães-mores que na sua ausência administravam a capitania do Maranhão, delimitando, assim, a sua jurisdição. A resposta de Maia da Gama à consulta régia reforçava a ideia de que ao fixar residência no Pará, os governadores e capitães-generais continuavam sendo a maior autoridade no âmbito do Estado do Maranhão e reiterava a superioridade do regimento de 1655. Dito de outro modo, não havia necessidade de um regimento para os capitães-mores do Maranhão porque eles eram temporariamente os locotenentes dos governadores ausentes, ainda que por muito tempo, da cabeça do Estado. Foi também por esse motivo que a historiografia clássica sobre a administração colonial não registrou a presença desses capitães-mores em São Luís. Não fazia sentido que eles fossem percebidos e arrolados como governantes da capitania que era o centro de poder do Estado do Maranhão e onde ficava o governador e capitão-general.³⁶

A dinâmica da administração local, no entanto, mostrou-se diferente e excedeu a capacidade das listas de governantes coloniais de traduzir o funcionamento da organização política e jurisdicional da América portuguesa. Não há espaço neste

34 BERREDO, Bernardo Pereira de. *Annaes historicos do Estado do Maranhão*. Op. cit., v. II, p. 507-508.

35 AHU. Projeto Resgate. Maranhão (avulsos). Cx. 17, D. 1797. Carta do ex-governador do Maranhão, João da Maia da Gama, ao rei D. João V, sobre o pedido do capitão-mor da cidade de São Luís do Maranhão para que se lhe passe regimento próprio ou ordem para usar o do Pará.

36 Refiro-me, por exemplo, às relações de governadores, vice-reis e capitães-mores elaboradas por VARNHAGEN, Francisco Adolpho de. *História Geral do Brasil*. Rio de Janeiro: E. H. Laemmert, 1857, t. II, p. 447-462. O autor listou os capitães-mores do Pará e para o Maranhão relacionou os governadores e capitães-generais do Estado, o que é pertinente uma vez que a capitania era a cabeça da repartição, não fazendo sentido sobrepor a eles os capitães-mores. O que o visconde de Porto Seguro não percebeu foi que o traslado dos governadores e capitães-generais para Belém demandou a nomeação de capitães-mores para o Maranhão, os primeiros por patente dos próprios governadores e capitães-generais, e os demais por patente régia, após consulta do Conselho Ultramarino.

trabalho para uma discussão mais extensa sobre o tema. Por isso, retornando ao parecer de João da Maia da Gama, de fato, os capitães-mores do Maranhão governaram por instruções dos seus superiores sediados no Pará. O regimento de Baltazar Fernandes é, quiçá, o único remanescente dessa transmissão de poderes e de atribuições.

É possível que boa parte da documentação sobre o governo produzida no circuito São Luís – Belém – São Luís tenha se perdido com o passar dos anos por motivos diversos ou mesmo no trânsito pelas baías que ligavam as duas cidades, os caminhos que segundo Capistrano de Abreu dificultavam a comunicação entre o Maranhão e o Pará.³⁷ Esta hipótese dos riscos da navegação interna não seria tão improvável, como sugere o trecho final de uma carta de Francisco de Sá de Meneses a Diogo Fróis de Brito. Ao saber que o senhor do Engenho Nossa Senhora da Conceição, no Maranhão³⁸, tencionava viajar para Belém, o governador escreveu: “como Vossa Mercê me diz que virá brevemente entendo será nas canoas, que mandei com as farinhas; Deus lhe dê a Vossa Mercê nas baías bom sucesso”.³⁹

O cotejo do regimento de Baltazar Fernandes com as cartas enviadas de Belém por Francisco de Sá de Meneses, reunidas em um livro que serviu à Secretaria de Governo, permitiu a apreciação de matérias enunciadas no documento de 1682. Dessa correspondência podem ser destacadas, por exemplo, as advertências para que Baltazar Fernandes se empenhasse no estabelecimento de uma vila próxima do Rio Itapecuru⁴⁰, a fim de afastar os tapuias de corso, consoante o disposto no capítulo 4, ou a aprovação da atitude do capitão-mor em relação a uma embarcação holandesa, conforme o capítulo 6: “sobre o navio holandês e o intento de comerciar o seu capitão com esses moradores; obrou Vossa Mercê muito ajustado à obrigações de leal vassalo, e do cargo que está exercitando, guardando pontualmente o regimento que lhe deixei”. Baltazar Fernandes descuidou-se, entretanto, em outras situações, sendo repreendido por isso:

(...) só duas cousas fizera Vossa Mercê que eu lhe pudera estranhar, que foi dar Vossa Mercê licença aos padres de Santo Antônio para que fossem pedir esmola ao navio (...). A outra foi o aceitar Vossa Mercê o mimo daqueles cus de breu pois devia – quando lhe apresentaram aquela sujidade – dar com ela nos narizes ao portador.⁴¹

Indícios da existência de ordens e provisões remetidas de Belém ou deixadas em São Luís pelos governadores e capitães-generais aparecem em livros de correspondência da Câmara de São Luís. Nos intervalos até a chegada de um novo capitão-mor ou quando ele se afastava da cidade, a Câmara ficava encarregada da

37 ABREU, João Capistrano de. Capítulos de história colonial. 6. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; Brasília: INL, 1976, p. 66-67.

38 Cf. CHAMBOULEYRON, Rafael. Povoamento, agricultura e ocupação na Amazônia colonial (1640-1706). Op. cit., p. 19.

39 BA. 51-V-44, fl. 64.

40 BA. 51-V-44, fls. 66v-67 e fls. 76-76v.

41 BA. 51-V-44, fls. 66v-67.

administração. E pela comunicação política com o governador, mesmo fragmentada, verificou-se que a municipalidade conduzia o governo da capitania por meio de instruções. Como na ocasião em que Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, o moço, solicitou uma remessa de farinha para Belém, ao que os camaristas responderam: “neste particular e nos mais recomendados por Vossa Senhoria em vários regimentos e ordens suas; nós não descuidamos uma mínima enquanto o capitão-mor não chega; que haja de tirar-nos de nossos fracos ombros esta carga, e a passe aos seus tão suficientes”.⁴²

Os capitães-mores do Maranhão definitivamente não tiveram um regimento próprio, como os do Pará. Para João da Maia da Gama, seu “verdadeiro regimento” eram as ordens do seu superior, o governador e capitão-general, embora de modo aparentemente contraditório reconhecesse a necessidade de um regimento próprio “ao menos para saberem a jurisdição ordinária que devem ou podem ter na ausência dos generais”, o que poria fim a dúvidas e conflitos de jurisdição com oficiais da Justiça e da Fazenda, mas com a declaração expressa da sujeição do capitão-mor do Maranhão ao governador e capitão-general do Estado.⁴³ Ora, o que seria isso senão as próprias instruções individuais emitidas por esta autoridade? No regimento de Baltazar Fernandes ficam claras a sua subordinação a Francisco de Sá de Meneses e a validade das disposições enquanto durasse a ausência do governador.

As instruções a Luís de Vasconcelos Lobo comprovaram em 1751 a falta de um regimento para o governo do Maranhão. A mudança na configuração político-administrativa do Estado não alterou esse quadro. O governador da capitania do Maranhão substituiu a figura do capitão-mor, mas continuou subalterno ao governador e capitão-general, daí em diante residente em Belém. Como D. José I esclareceu no preâmbulo das *Instruções públicas e secretas* a Francisco Xavier de Mendonça Furtado: “(...) e para a cidade de São Luís do Maranhão fui servido nomear a Luís de Vasconcelos Lobo por governador (...), o qual será vosso subalterno; a quem ordeno execute as vossas ordens”.⁴⁴

O regimento de André Vidal de Negreiros (1655) continuou valendo até pelo menos o final do século XVIII, mesmo após a divisão do Estado do Grão-Pará e Maranhão que resultou na criação do Estado do Grão-Pará e Rio Negro e do Estado do Maranhão e Piauí (1772/1774). Tanto é que o governador e capitão-general desta repartição, Fernando Pereira Leite de Fóios, fez uso de uma prerrogativa de autoridade prevista no regimento de Vidal de Negreiros, em 1790.⁴⁵ Resta ainda averiguar se assim como o Estado do Grão-Pará e Maranhão, o regimento de 1655 também foi “repartido”

42 Arquivo Público do Estado do Maranhão [APEM]. Acervo Digital. Câmara Municipal de São Luís. Copiador de cartas (1689-1720), fls. 33v-34. Carta de 16 de setembro de 1693.

43 AHU. Projeto Resgate. Maranhão (avulsos). Cx. 17, D. 1797.

44 Cf. MENDONÇA, Marcos Cameiro de (coord.). A Amazônia na era pomalina. Op. cit., t. 1, p. 26.

45 APEM. Acervo Digital. Câmara Municipal de São Luís. Correspondências recebidas. Correspondência do governo do Maranhão com autoridades da Câmara de São Luís (1771-1792). Códice 67, fl. 183.

e igualmente utilizado no Estado do Grão-Pará e Rio Negro.

Transcrição dos documentos⁴⁶

Documento I

Regimento dos Capitães-mores do Pará

Eu o Príncipe, como regente e governador dos reinos de Portugal e Algarves faço saber aos que este Regimento virem, que tendo consideração ao que me representou Marçal Nunes da Costa, Fidalgo da minha Casa, a quem fui servido nomear por capitão mor da Capitania do Pará, de que nela não havia Regimento, por onde se governassem os capitães-mores, e ser conveniente que o tenham, para saberem o que devem seguir, e evitar o prejuízo que se segue de não terem Regimento para procederem nas obrigações, que lhes toca, sem ocasionar as dúvidas, que cada dia se oferecerem, e queixas que procedem de o não terem. Hei por bem, e mando, que o Capitão mor, que ora é, e seus sucessores, guardem na administração daquela Capitania o Regimento seguinte.

Tanto que com o favor de Deus chegardes à capitania do Pará, quando a ela não vades em direitura, e tomardes a cidade de São Luís do Maranhão, em que assiste o Governador do Estado, lhe presentareis a patente de vosso cargo, para lhe pôr o cumpra-se, e vos dar posse, como a vossa patente declara, e lhe entregareis a carta que levais minha, que sem dilação vos dará a ordem necessária para passardes à dita capitania: E indo para ele sem tomardes a cidade de São Luís do Maranhão, fareis aviso ao Governador de como sois chegado, e lhe enviareis a minha carta; e a de crença que levais ao Capitão mor a quem ides suceder, pela qual vos há de fazer entrega daquela capitania, havendo-lhe por levantado o preito, e homenagem que me fez, como vós também o fizestes em minhas Mãos, de que se fará termo da entrega pelo escrivão da Câmara, e em sua falta por um tabelião público: E este termo será na Câmara da cidade de Belém, perante o ouvidor e oficiais dela, a quem haveis de apresentar a vossa Patente, ordens que levais, e este Regimento. E quando não tiverdes tomado o Maranhão, e o Governador do Estado vos não pusesse o cumpra-se, e dado posse vo-la darão o Capitão mor, a quem ides suceder, ouvidor, e oficiais da Câmara, no livro da qual se hão de registrar a Patente, ordens, e este Regimento, como nos livros de minha Fazenda e nos Termos, que se fizerem, assinarão todos convosco, e com o Capitão mor, vosso

46 Na transcrição dos documentos procedeu-se à atualização da grafia, preservando-se, contudo, a estrutura textual original (divisão dos capítulos, disposição dos parágrafos e pontuação) e aspectos estilísticos, como o emprego de maiúsculas e minúsculas. Foram adotadas como referência as Normas Técnicas para Transcrição e Edição de Documentos Manuscritos (1993). Oficina de Paleografia (UFMG). Disponível em: <http://www.oficinadepaleografia.org/normas-tcnicas>. Acesso em: 18 nov. 2017.

Antecessor, cujos traslados autênticos me enviareis, e outros ao Governador do Estado.

1. Depois de tomardes posse da dita Capitania, visitareis as Fortalezas e Armazéns em presença do Provedor e Escrivão de minha Fazenda, vendo que artilharias, munições e armas há, e de que se necessita, e o estado das Fortalezas, consertos e reparos necessários, de que tudo fareis inventário para me dardes conta; fazendo também presente ao Governador do Estado pelo muito que convém estar a dita Capitania com toda a prevenção para qualquer intento, que possa suceder.
2. Para o mesmo efeito passareis Mostra de toda a Gente de guerra que houver, vendo as armas se estão consertadas e limpas. Como também fareis alardo [*sic*] geral dos Moradores duas vezes no ano, para saberdes as armas que tem, e se adestrarem, e as condenações que fizerdes aos que aparecerem nos ditos alardos sem suas armas (que serão moderadas) aplicareis para se comprarem munições para a mesma Capitania, carregando-se em Receita ao Almojarife da minha Fazenda, para que assim se consiga o benefício dito dos terem armas e saberem usar delas na ocasião: E de toda a gente que achardes capaz de as tomar me enviareis Lista, para me ser presente; e a mesma relação fareis ao Governador do Estado.
3. Hei por bem, que enquanto servirdes a dita Capitania, estejais subordinado ao Governador do Estado do Maranhão, a cujas ordens haveis de obedecer: Porém, o dito Governador vos não poderá tirar, nem suspender do dito cargo, de que me tendes feito preito e homenagem, salvo na forma, que é declarado no Capítulo 31 do Regimento dos Governadores, quando incorrerdes nos casos que o dito Capítulo dispõe (o que de vós não espero) mas que tenhais com o Governador toda a boa e devida correspondência, avisando-o particularmente do que convier a meu serviço, e das coisas de que tiverdes necessidade; ao qual Governador encomendo também, que da mesma maneira proceda convosco, dando-vos toda a ajuda e favor, para melhor poderdes cumprir com vossa obrigação a meu serviço, e para esse efeito vos mandei dar o traslado do Regimento do Governador, que vai assinado por Manoel Barreto de S. Paio Secretário do Conselho Ultramarino.
4. Fareis relação de todos os oficiais de Guerra, Fazenda e Justiça, que nessa Capitania me servem, e por que Provimentos, como também dos Eclesiásticos e Moradores e do seu préstimo; a qual relação me enviareis, e outra tal ao Governador do Estado: e sucedendo vagar algum cargo de Guerra, Fazenda, ou Justiça, enquanto servirdes essa Capitania, o proveis dando logo conta ao Governador do dito Estado, para na forma de seu Regimento fazer o provimento, avisando-o da pessoa que proveste, e a causa que tiveste para o fazer, com relação das pessoas que aí houverem beneméritas, que o possam ocupar; advertindo-vos que não podereis nunca fazer este Provimento em Familiar vosso; e de tudo me dareis conta.

E porquanto o principal intento dos Senhores Reis, meus predecessores da conservação das conquistas, foi só pela dilatação da Santa Fé Católica, e os querer

imitar: vos encomendo que com os Ministros da Igreja tenhais particular cuidado, e aos Missionários deixeis seguir suas Missões, dando-lhes todo o favor, e ajuda necessária, indo para esse efeito a essa Capitania, e sendo mandados na forma do Regimento, que se passou sobre estas Missões.

5. Em nenhuma forma vos intrometais na administração da Fazenda Real dessa Capitania; pois toca somente ao Provedor dela: mais tereis particular cuidado que se aumente, e havendo algum descaminho, dareis conta ao Governador do Estado, e a mim também; pondo todo o cuidado e diligência, que na arrematação dos Dízimos não haja suborno, nem vos fareis parcial na inclinação a alguns dos Lançadores, quando se arrematem, antes animareis a todos ao maior benefício das Rendas Reais; e quando se cobrem por conta da minha Fazenda, vereis se o Provedor, e oficiais dela cumprem em sua devida arrecadação; e não fazendo o que devem os advertireis que sirvam como são obrigados; e não se emendando avisareis o Governador do dito Estado; e a Mim me dareis particular notícia com toda a certeza dessas culpas, e erros de ofícios, para que Eu resolva o que mais conveniente for a meu Serviço.
6. A mesma liberdade deixareis também usar ao Ouvidor, e mais oficiais de Justiça na administração dela, não vos intrometendo por nenhum caso na sua jurisdição; assim como também, nem o ouvidor na vossa para que cada qual proceda como é justo no que lhe toca. Porém, com o Ouvidor e Oficiais de Justiça tereis a mesma advertência que com o Provedor da Fazenda e Oficiais dela como no Capítulo antecedente se declara.
7. Com a Câmara, e obrigações próprias daquele Senado vos não intrometereis, antes favorecereis aos seus Oficiais em tudo o que for benefício da República. Porém, sucedendo haver algum caso, em que se vos ofereça mandar prender alguma pessoa (como não seja Juiz, Vereadores, ou Escrivão da Câmara) ainda de sua jurisdição, e o caso Leve, será solto por vossa Ordem, e não por outra: E nos casos graves procedereis a prisão, dando conta ao Governador do Estado para proceder conforme seu Regimento, de que outrossim me dareis conta.
8. Nos atos de Guerra, que por ordem Minha ou do Governador do Estado se mandar fazer na forma de seu Regimento, ou em defesa da vossa Capitania, tereis poder e alçada para mandar castigar os inobedientes com as penas que vos parecer até dois anos de degredo, e em pena pecuniária, até a quantia de quarenta cruzados, que aplicareis para as obras da fortificação dessa Praça, o que executareis fazendo os Termos e Autos Judiciais com o Ouvidor, cuja sentença assinareis com ele para se dar a sua devida execução, de que dareis conta ao Governador e a mim da causa que tivestes para o fazer; e o dito Governador não poderá perdoar desta caso o degredo, nem a condenação.
9. E sendo inobediência feita a Vossa Pessoa com armas, por Negro, o podereis mandar prender, e ao Ouvidor que proceda contra ele em qualquer pena, até morte natural inclusive, que se dará à execução com o cumpra-se do Governador do Estado, que mandará ver na forma do seu Regimento, e do Ouvidor Geral, sem o qual cumpra-se se

não poderá fazer execução. E sendo Branco Peão o poderá condenar o dito Ouvidor em pena de açoites e degredo até quatro anos, para onde lhe parecer, sem apelação nem agravo, e sendo a condenação maior, dará apelação e agravo para o Ouvidor Geral do Estado. E as Pessoas de maior condição, que as sobreditas, as poderá degradar fora dos Distritos dessa Capitania por tempo de três anos; e sendo maior condenação dará apelação e agravo para o mesmo Ouvidor Geral. E acontecendo que vos resistam sobre coisas que tocam a vosso cargo, ou digam palavras de ofensa contra a vossa Pessoa, na paz, prendereis as que delinquirem, ordenando ao Ouvidor proceda contra os culpados na forma que dispõem a Ordenação, podendo-os condenar nas penas dela, dando apelação e agravo para o dito Ouvidor Geral.

10. E porque sou informado que os Governadores do Estado nomeiam contra a forma do Capítulo 34 do seu Regimento Cargos de Guerra em vários sujeitos para que indo a essa Capitania a particulares seus, e não aos de meu Serviço, esteja o Capitão mor à ordem dos tais nomeados; neste caso não dareis cumprimento à dita ordem, carta, ou patente, governando esta Praça na forma deste Regimento, e minha, de que mando fazer aviso ao Governador do Estado deste Capítulo para que o tenham entendido.
11. E porquanto as Embarcações, que deste Reino, e das mais conquistas vão ao Pará tomam primeiro o Maranhão, Cabeça do Estado, onde pagam os Direitos das Fazendas que levam na Alfândega, tendo o Governador certa notícia dos que são, e do tempo de sua demora no Pará, o que não obstante os Governadores mandam embargar as tais embarcações, depois delas carregadas, com qualquer pretexto, sendo tanto em prejuízo dos interessados, e da navegação: Hei por bem, e mando, que qualquer embarcação que chegar a esse porto, tanto que descarregar, e quiser tomar carga avisareis ao Governador do Estado em que tempo poderá fazer viagem, para que nele o dito Governador mande as cartas que tiver, e avisos que me houver de fazer; e não os mandando até o dito tempo, deixareis vir as Embarcações fazer sua viagem, sem contradição alguma de que o Governador não poderá ter queixa vossa, porque lhe mando fazer presente este Capítulo.
12. E por ser também informado, que contra as minhas ordens, e estilo fazendo-se resgates no sertão, se faz avaliação dos Direitos que se me devem no Gurupá, sendo obrigação virem-se registrar na Alfândega do Pará os tais Escravos; vos ordeno obrigueis ao Provedor, e Oficiais de minha Fazenda, que este registro se faça nessa Alfândega como foi sempre uso, e costume, e nela se paguem os Direitos que se deverem, assim dos Escravos, como das mais coisas que nela entrarem.
13. Pelo Regimento dos Governadores do Estado, e pela nova Provisão do justo ou injusto cativo, tenho disposto a forma em que se devem fazer as entradas no Sertão: E porque sou informado, que a ele vão alguns particulares só movidos do seu interesse, não guardando a dita Lei nem Regimento; vos hei por mui encarregado, que havendo alguma pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja, que faça a dita entrada no Sertão contra o dito Regimento, ou Lei, o prendais, sequestrando-lhe tudo quanto tiver

adquirido para a minha Fazenda, que mandareis carregar em receita ao Almojarife, ou feitor dela, ordenando ao Ouvidor proceda na forma Jurídica, de que dareis conta ao Governador, para que mande proceder contra os culpados, como dispõem o Regimento e Provisão da dita Lei, como transgressores de uma e outra coisa, de que também me dareis conta.

14. Tereis particular cuidado de saber que terras se tenham dado de sesmaria nessa Capitania, e a que pessoas, e se as fabricam e cultivam na forma, e obrigação em que elas foram dadas, e repartidas segundo o Foral; e quem lhas deu e se tem Provisões minhas de Confirmação, ou estão devolutas; para o que ordenareis ao Provedor da Fazenda faça as diligências necessárias, de que avisareis ao Governador do Estado; e assim me dareis particular conta, advertindo que vós não podeis dar terras de sesmarias; porque só toca ao Governador do estado conforme seu Regimento.
15. Por haver notícia que o rendimento dessa Capitania se dispende todo por ordem dos Governadores do Estado, sem atenderem ao pagamento dos que nela me servem, ficando por esta causa sem o recurso de poderem haver seus soldos, e convir remediar este dano em partes, atendendo ao pouco rendimento de minha Fazenda, que nessa Capitania há para que todos os Oficiais, que nela me servem sejam satisfeitos no modo que ser possa: Fui servido resolver que as Praças atuais, que somente hão de haver, e que hão de vencer seus soldos, segundo suas patentes, e alvarás, e por rateamento enquanto não houver rendimentos bastantes; e um capitão mor, um sargento-mor, um ajudante, um provedor da Fazenda, e escrivão dela, que sirva também de escrivão do almojarifado, um almojarife, um ouvidor de capa e espada, enquanto não for letrado, nomeado por mim; o vigário da Matriz nomeado pela Mesa da Consciência e Ordens, dois capitães de Infantaria, dois alferes, dois sargentos, e oito cabos de esquadras; dos quais dois poderão levantar alabardas fazendo ofício de sargentos supras; cento e doze soldados, um condestável, e cinco artilheiros.
16. E na Fortaleza do Gurupá, um Capitão, um Alferes, Tenente, um sargento, dois artilheiros; e a guarnição para esta Fortaleza lhe há de ir da vossa Capitania vinte soldados com um cabo de esquadra; advertindo-vos, que também vos toca por obrigação terdes aquela Praça prevenida pelo que pode suceder, e com munições necessárias para a sua defesa.
17. Estes Oficiais todos hão de ter Patentes minhas, exceto os Alferes, Sargentos, Condestável e Artilheiros, que hão de ser nomeação dos capitães, e aprovação vossa, ou da vossa jurisdição, e conformação do Governador do Estado; e o Condestável e Artilheiros nomeação vossa, e confirmação do Governador; e em outra forma não poderão vencer soldo, nem o Provedor da Fazenda lho poderá mandar assentar praças, exceto aqueles oficiais, que tendo Patentes, ou Provisões minhas falecerem, cujos provimentos há de fazer o Governador do estado, e vós na forma deste Regimento, enquanto me dais conta, e ao Governador, e a ele e a mim. E hei por bem, outrossim, que todos os mais Postos,

que houverem nessa Capitania fiquem reformados; e na reorganização dos capitães, que se reformarem procederão os mais antigos, e que tenham Patentes, para que fiquem servindo nas duas Companhias, que hão de haver minhas nessa Praça, e na Fortaleza do Gurupá para guarnição dela; a qual reorganização ordeno ao Governador do Estado faça na forma dos Capítulos antecedentes.

18. E na repartição que se fizer dos rendimentos da minha Fazenda nessa Capitania, depois de feitas as folhas dos Oficiais Maiores, e menores, soldados, condestável e artilheiros, em que hão de entrar os da Fortaleza do Gurupá; assinareis com o provedor de minha Fazenda e Escrivão dela, na qual se incluirão todas as Pessoas que atualmente me servirem; e com certidão tirada dos livros do rendimento, que houver, feita, e assinada, conforme a folha a remetereis ao Governador do Estado para com o Provedor dele a reverem, e com sua vista e aprovação passar a ordem para que de todo o rendimento dessa Capitania fiquem duas partes para seu pagamento, e outra à ordem do Governador do Estado, para com o mais rendimento do Maranhão o mandar repartir pelos Oficiais Maiores, e menores, soldados e mais Praças, que assistem na cidade de São Luís e suas guarnições; o que hei por bem se execute, enquanto não há rendas bastantes para nesse Estado se pagarem, conforme os soldos, e postos, que ocupam os que nele me servem.
19. E o rateamento das duas partes que tocam à vossa Capitania dos rendimentos de minha Fazenda, se fará igualmente pelos Oficiais, soldados, condestável e artilheiros, conforme o que a cada um tocar, com o desconto da farinha, peixe e o mais que se lhe tiver dado ao tempo do pagamento: E a folha que disto se fizer com os conhecimentos das Partes, que receberem, como é estilo, será também por vós assinada, e jurada, sem embargo de ter a vista do Governador do Estado, e do Provedor da Fazenda dele, para que em tudo haja a clareza, que convém no dispêndio de minha Fazenda dessa Capitania.
20. E o mesmo fareis a todos os papeis, que passar o Provedor dessa Capitania, assim de Licença, como de outras despesas de munições, armas e mantimentos, primeiro que vão a pôr vista pelo Governador do Estado, para conta do Almojarife, e sem este requisito, se lhe não poderá fazer despesa do tal gênero, ou dinheiro dos pagamentos.
21. E porque neste Reino se duvidam muitos papeis, Fés de Ofícios, e Certidões, que vem dessa Capitania pelos sinais dos Oficiais da Fazenda não serem conhecidos. Hei por bem que quando aí se passarem, e não na Cabeça do Estado, assineis vós também estas Fés de Ofícios e certidões com o Provedor de minha Fazenda, e Escrivão dela; e advertireis que não sou servido se passem certidões de remates de contas às Pessoas, que aí me servirem, e com licença vieram para o Reino, por ser proibido, e não se poderem passar sem Provisão minha, pelo prejuízo que disso se segue.
22. E por ser informado, que nessa Capitania, não somente há gêneros mui importantes, mas Minas de Ouro, e prata, e que o Gentio não quer descobrir estas coisas pelo mau trato que os nossos lhe fazem: vos encomendo façais toda a diligência, tomando as notícias necessárias, e quando achardes que com toda a certeza dareis conta ao Governador, e a

mim, para que se possa obrar o que for mais conveniente, e fareis muito para que se continue a cultura do cravo, e anil, e cacau, e as mais drogas que nesse Sertão houver, para que se use do seu fruto, sem prejuízo das árvores, e sua extensão, de que tudo fareis aviso ao Governador do Estado.

23. E porquanto a repartição dos Índios está disposta por Lei e Regimento meu a forma em que se devem fazer, e as aldeias que deles há nessa Capitania, convém estarem com a disposição, e conservação necessária para que o mau tratamento os não faça absentar para os matos, como com justa causa costumam fazer, despovoando-se: tereis particular conta com estas Aldeias, não consentindo que se lhe façam vexações, e na repartição deles que se lhe pague seu trabalho; e sendo-vos necessário valer-vos de alguns dos ditos Índios para meu serviço, o fareis na forma que foi [sic] justo, mandando-lhe fazer seu pagamento.
24. E sucedendo ir o Governador do Estado visitar essa Capitania por ser conveniente a meu Serviço, que assim seja, vós lhe fareis as honras devidas, como a vosso Governador; e nos atos públicos em que se achar, tereis vosso assento devido abaixo dele à sua mão direita, e o dito Governador vos tratará com respeito devido a vosso Posto, Pessoa e Qualidade procurando por todo o meio, que haja recíproca correspondência, entre um e outro, para que melhor se faça o meu Serviço.
25. Na forma que por este Regimento vos ordeno me deis conta de todos os particulares dessa Capitania, sereis advertido, que os avisos que me fizerdes, enquanto nela me servirdes, e os mais Capitães mores, que vos sucederem, hão de ser pelo Conselho Ultramarino, e não por outro Tribunal; tendo entendido que ainda que de outro Tribunal vos vão ordens, lhes não dareis cumprimento, antes mas remetereis por via do mesmo Conselho, e exceto as que vos forem passadas pelas Secretarias de Estado, e Expediente; porque a estas dareis inteiro cumprimento: E as que da Mesa da Consciência e Ordens se passarem tocantes aos Eclesiásticos, defuntos e absentes: e os Provimientos que este Tribunal fizer por Cartas, e Alvarás assinados por mim, as Pessoas, que os apresentar, havendo de vencer o ordenado de minha Fazenda, será levando Alvará de mantimento, passado pelo Conselho Ultramarino; e em outra forma se lhe não pagará o ordenado.
26. E por neste Regimento irem Capítulos que tocam ao Provedor da Fazenda dessa Capitania: hei por bem, que ele cumpra, e guarde o que por eles ordeno, enquanto se lhe não envia o Regimento de seu cargo, de que se fica tratando: E para ser como convém, lhe ordenareis envie traslado das ordens, e Regimento antigo que tiver, com as advertências necessárias, que lhe parecer a bem da arrecadação, e dispêndio de minha Fazenda; o que vós fareis também com o vosso parecer; e sendo necessário acrescentar alguns capítulos a este Regimento para melhor governo dessa Capitania, me dareis conta para que mandando-os vir, resolva o que for servido.
27. Este Regimento quero que valha e tenha força, e vigor em forma de Lei, sem embargo de não passar pela Chancelaria, e da Ordenação, e Ordens, e Regimento em contrário; o que

tudo hei por derogado, ainda que se não faça expressa e declarada menção; o qual cumprireis inteiramente, e guardareis como nele se contém; e o mesmo farão os Governadores do Estado, e todos os mais Ministros Superiores, e Inferiores de Guerra, Justiça, e Fazenda, e mais Pessoas, a que por qualquer via possa pertencer, sem dúvida, nem embargo algum porque assim o hei por meu Serviço. Antônio Serrão de Castro o fez em Lisboa a cinco de Junho de 1669 // O Secretário Manoel Barreto de S. Paio o fez escrever // Príncipe // Regimento de que há de usar Marçal Nunes da Costa, que vai por Capitão Mor da Capitania do Pará no exercício do mesmo cargo, e seus sucessores, como nele se declara // Para Vossa Majestade ver // Por resolução de Sua Alteza de 6 de outubro de 1668 em consulta do Conselho Ultramarino de 9 de setembro do dito ano // Registrado no livro dos Regimentos, que serve na Secretaria do Conselho Ultramarino à f. 159v // Registrado na Câmara no livro dos Registros à f. 190 até 195.

Index

Dos Capítulos que se contem no Regimento dos Capitães Mores do Pará

- Cap.º 1º de como hão de tomar posse os Capitães Mores.
- Cap.º 2º Que visitem as Fortalezas, e Armazéns, e que pessoas se hão de chamar.
- Cap.º 3º Sobre as Mostras, condenação.
- Cap.º 4º Sobre estar subordinado ao Governador do Estado.
- Cap.º 5º Sobre prover os ofícios, que vagarem.
- Cap.º 6º Sobre o aumento da Fé Católica e Missionários.
- Cap.º 7º Que se não intrometa nas coisas da Fazenda, mas que terá cuidado que se aumente; e advertências aos Provedores, e sobre a arrematação dos Direitos Reais.
- Cap.º 8º Sobre não impedir a Jurisdição à Justiça.
- Cap.º 9º Que pessoas da Câmara poderá prender.
- Cap.º 10º Que poderá castigar os inobedientes.
- Cap.º 11º Sendo a desobediência feita à sua Pessoa.
- Cap.º 12º Que não dará cumprimento a algumas Ordens do Governador.
- Cap.º 13º Que se não detenham os Navios estando carregados, ainda que haja Ordem do Governador.
- Cap.º 14º Sobre os resgates e Direitos que se devem.
- Cap.º 15º Sobre as entradas do Sertão, e que se castigue.
- Cap.º 16º Sobre as terras de Sesmarias.
- Cap.º 17º Sobre o número de Oficiais e soldados.
- Cap.º 18º Sobre a Guarnição do Gurupá.

Cap.º 19º Sobre o provimento dos Postos.

Cap.º 20º Sobre a folha e pagamento dos Oficiais e soldados, que há de assinar.

Cap.º 21º Sobre o rateamento e folha que há de fazer-se, a qual deve assinar.

Cap.º 22º Sobre o assinar todos os papeis de despesas.

Cap.º 23º Que deve assinar as Fés de Ofícios.

Cap.º 24º Sobre Minas.

Cap.º 25º Sobre a repartição dos Índios, e conta com as Aldeias.

Cap.º 26º Como se há de haver com o Governador.

Cap.º 27º Sobre os avisos, que fizer, que hão de ser pelo Conselho Ultramarino.

Cap.º 28º Que o Provedor cumpra os Capítulos que lhe tocam, os quais vem insertos no mesmo Regimento.

Cap.º 29º Que o Governador em mais Ministros, cumpram, e guardem inteiramente o mesmo Regimento.

Fim

Documento II

Regimento que há de guardar Baltazar Fernandes Sargento Mor deste Estado ao qual tenho nomeado por Capitão mor desta Capitania de São Luís do Maranhão para exercitar este posto enquanto na de Belém do Grão Pará durar a minha ausência

1. *Time Deum qui super omnes* <escrito acima da palavra *omnes: est et homines*> *non formidabis*. O que em primeiro Lugar encomendo ao Capitão mor, é o que em tudo tem o primeiro Lugar, e o mesmo, que Sua Alteza que Deus Guarde me encargou [*sic*] quando se serviu de que eu aceitasse o posto de Governador e Capitão general deste Estado. O seu principal cuidado e desvelo deve ser guardar, e fazer guardar aos moradores desta Capitania a Lei de Deus como vassalos de um tão Católico Príncipe procurando, por todas as vias possíveis, saber com certeza, que pessoas são, as que esquecidas das obrigações de cristãos, cometem alguns crimes, e se empenham em alguns vícios, para particularmente com o conselho, e benevolência persuadir a emenda daqueles cujo conhecimento lhe não pertencer, Compondo discórdias, fazendo amizades, e evitando as cruéis consequências do ódio, que nesta terra causam as contínuas murmurações, e falsos testemunhos, com que os malévolos solicitam a desconfiança, e desunião dos bons. E quando de algumas destas ofensas de Deus lhe pertença o conhecimento ou às justiças de Sua Alteza obrará castigando-as sem respeito algum ao cargo, ou qualidade da pessoa criminosa, fazendo observar de modo as Leis de Sua Alteza, e os meus bandos (que como elas se devem guardar), que não haja valia alguma, que lhe faça parar na execução do castigo merecido, pois não o dar aos delinquentes é <trecho riscado: maior

castigo digo pecado> pecado de mais prejudiciais consequências que o de negar a satisfação aos beneméritos, que os bons não se irritam com a falta do prêmio, e os maus se precipitam com a confiança na omissão, de que resulta ordinariamente um irreparável dano à República; E só nos casos de morte, não sendo os crimes dos maiores, deve a justiça inclinar-se mais à piedade, que ao rigor. Mas há delitos tão execrandos, que fazem com que o rigor seja piedade, e a piedade rigor. Quando o Capitão use daquela dissimulação, que a política aconselha, aos que governam, será em algum [fl. 30] caso, que não esteja público, e que se possa presumir lhe não chegou à notícia; Porém se tiver por infalível que desatendendo-o se seguirão dele, perigosas consequências, trate de castigá-lo, sem receio de desgostar aos muitos parentes do culpado. Porque quem teme a Deus que é sobre todos, não teme aos homens.

2. No Serviço de Sua Alteza que Deus Guarde se há o Capitão mor de empregar com semelhante zelo, porque servindo-se bem a um príncipe tão Católico não se pode com esta obrigação do vassalo, encontrar a de cristão.
3. Há de satisfazer àquela obrigação de amparar os pobres, órfãos, viúvas, donzelas, e enfim todas as pessoas vexadas, e miseráveis.
4. Com toda a boa disposição, e atividade há de aplicar-se a todas as cousas, que de algum modo se possam encaminhar ao bem público, e melhora dos moradores desta Capitania por ser este um dos principais motivos porque Sua Alteza que Deus Guarde me elegeu para este governo; honrando-me com acreditar o meu pouco préstimo em fazer-me entender, que do meu bom modo zelo, e Resolução, fiava o conseguir-se o aumento deste Estado, e para este fim dei já algum Princípio na viagem, que fiz ao Rio Itapecuru estando muito doente sem reparar no Risco de minha vida; E suposto que para máquina tão grande não tenha lançado mais, que as primeiras pedras do alicerce, posso dizer que já está em meio a obra porque a comecei tão bem que foi com o voto dos vereadores da nobreza, e povo desta Capitania com assistência de muitos e aplauso de todos; E para que este Serviço de Deus de Sua Alteza, e do bem comum se continue felizmente é necessário que todos geralmente ocupemos o discurso (que em muitas ocasiões produz mais valentes efeitos, que o poder) para evitarmos o dano, que os Tapuias de Corso (desconfiados das nossas promessas, e infiéis ao nosso trato) estão executando na destruição das fazendas e engenhos daquele contorno, ameaçando outro maior na rusticidade [fl. 30v] das vidas. E assim enquanto eu não voltar do grão Pará para esta Cidade, a acudir a tanta opressão com o Remédio da afabilidade, ou da violência, vencendo, com o sofrimento, e mostras de amizade os seus ânimos; Ou destruindo com a guerra a sua soberba, e castigando seus atrevimentos, treições [sic], aleivosias, e ingratião; Crimes, dignos do maior rigor ainda em a bárbara brutalidade: Encomendo muito particularmente ao Capitão mor, trate de que não haja descuido, no que puder conduzir, para mais segurança daquele sítio, e logo, que o Capitão Gabriel de Moraes Rego tiver acabado o forte do Santo Cristo da Serra de Semide de cujas obras o fiz

superintendente se mandarão mudar, para ele as peças de Artilharia, que da outra parte do rio estão na casa forte, e se presidará com quinze, ou vinte soldados, de que será cabo o Capitão Luís Lopes, por ser importante que neste princípio esteja com esta ocupação um homem soldado, não só de valor, mas de experiência; E mandará assistir ao superintendente com tudo o que disser lhe é necessário; para aperfeiçoar o forte, e dar melhor defesa [sic] aquele rio; E a fim de que mais facilmente se povoe, dará toda ajuda, e favor aos moradores que primeiro quiserem mudar-se, para aquela parte; E se o fizerem na forma que com alguns tenho ajustado não deixará Sua Alteza que Deus Guarde de haver particular respeito a este serviço; para lhes fazer mercê de os honrar de modo, que os mais se animem a seguir o exemplo da Sua resolução.

5. Não dê logo crédito a tudo, nem ainda a qualquer cousa, que lhe disserem, porque o crer levemente argui falta de prudência, e sobra de paixão. Examine primeiro as cousas bem, com bom modo, e cautela e depois de informado da verdade obrará ajustado à razão. Reparando em que assiste em uma terra aonde por se falar muito não se pode ordinariamente referir o sucesso sem que a verbocidade [sic] lhe acrescente circunstâncias talvez tão agravantes que merecem maior castigo, que o mesmo pecado. Mas como nesta Ilha habitam muitos homens, que acreditam a sua geração com [fl. 31] a fidalguia de seus Corações, e as suas ações, com o qualificado de seu procedimento; E como o Capitão mor tem conhecimento dos bons e dos maus com Larga experiência, que para distingui-los não necessitava ser de tantos anos, sempre quando ouvir todos, como é obrigação de quem governa, saberá ter prevenido o sossego do ânimo para as falsidades, e embustes com que os maus Ali se vão [?] introduzir-se, e fazer-se necessários. E também saberá dispor o juízo para abraçar as verdadeiras, e sinceras razões, que lhe derem os bons porque com esta cautela se poderá aproveitar dos conselhos destes, e aqueles não tirarão proveito, antes ignomínia da sua malevolência. E deve considerar, que os dois polos em que se estriba o bom governo, são agrado para aperfeiçoar as vontades; e castigo, para conservar o Respeito; que deste modo em uns se concilia o amor; em outros se refreia a maldade, e no povo se evitam as perturbações, e se granjeiam os aplausos.
6. Se acaso, ou de propósito, tornar a suceder, que venha navio holandês, ou de qualquer outra nação estrangeira, a este porto, Mandará o Capitão mor notificar ao seu Capitão, ou mestre para que logo se volte; e se quiser fazer aguada, ou comprar algum mantimento, que lhe falte, ou que se lhe faça conserto de calafate, ou algum outro lhe mandará acudir com todo o necessário e os gêneros em que o estrangeiro pagar o que houver comprado, e consertos, que se lhe fizerem os mandará trazer ao Armazém aonde serão postos em pregão, para se venderem a quem der mais por eles; E acontecendo (o que mal poderá ser) que o navio, por derrota, chegue sem cousa com que possa pagar os custos de mantimentos, e consertos se [danificada ± 1 linha] guardará o Regimento que Sua Alteza que Deus Guarde mandou dar ao Provedor da fazenda Real deste Estado para

que (não obstante a impossibilidade do mestre do navio) se lhe acuda com o Remédio a sua necessidade. E enquanto for preciso, que o navio se dilate neste porto [*fl. 31v*] lhe mandará meter a bordo guardas de toda a confiança, até lhe parecer mais conveniente, para maior segurança e para se obviar o grande crime de que algum morador se arroje ambiciosamente a comerciar com o estrangeiro, ordenará, que com os guardas vá assistir um Capitão, e um Cidadão cada qual de conhecido zelo: pois bem se sabe o que ainda se deve temer, e o quanto convém a quietação destes moradores, não tornar a delinquir, assim neste, como em algum outro particular porque toda <palavra riscada> a recaída, é mais perigosa, que a enfermidade; E um governador deve empenhar-se com a prevenção, e precaução a impedir o risco, e o mal, em que a ambição do ânimo, ou outro qualquer natural desejo, e variedade costume convidar seus súditos, a se precipitar sem temor do futuro dano; E com todo este cuidado, e desvelo, há de favorecer a todos, não com o sentido na recompensa, mas com atenção nos inescusáveis [?] encargos do seu ofício, pois quem melhor sabe governar há de entender que não vive nem obra tanto para o seu, como para o descanso, e proveito alheio; E assim esteja o Capitão mor com tal advertência, que se alguém, ou algum ninguém, deixar de reconhecer o favor que lhe fizer, lhe dê só levemente a entender, que o conhece, não passando a maior demonstração; para que não se presuma que esperava o agradecimento e seria inútil intento o de querer envergonhar com a repreensão, a quem não se há de emendar, nem com o maior castigo; porque como este vício predomina em um ânimo o torna tão vil, que não admite a honra de se mostrar obrigado, e procura com a lisonja, ou por outros indignos meios, que se lhe repitam os favores, e a estimação, só para ter de que se alime[n]te a sua baixeza: Porém não lhe fará outro benefício, pois <palavra assim riscada> deste modo, se escusará a si mesmo um pesar, e ao beneficiado a pensão [?] de se empenhar mais no abominável pecado da Ingratidão. Alarguei-me tanto neste Capítulo por tocar em uma malignidade, que se dilatada por todo o mundo, e que eu em várias partes dele desprezei muitas vezes, e dissimulei todas: quando particular por mostrar, que obrava sem mais interesse, que o de obrar bem. E depois como ministro, e agora, como governador, para que não se imaginasse, que em mim [*fl. 32*] havia sido a inadvertência motivo de arrependimento, Castigando hoje, a quem ontem favoreci; E também porque não há maior castigo, que aquele que é inseparável da ingratidão.

7. Fará guardar exatamente aos oficiais da Câmara desta Cidade, e a algum outro ministro, ou oficial de justiça, e guerra os privilégios concedidos por Sua Alteza que Deus Guarde, menos aqueles, que, por Lei, ou Regimento mais moderno, lhes tiver derogado; E dará toda ajuda, e favor, ao que lhe for requerido porque dos ministros, e oficiais de justiça e da Real fazenda, parecendo-lhe ser cousa conveniente ao serviço de Sua Alteza boa arrecadação de seus direitos, e bem comum, obrando de modo que sem escusadas vexações, nem justas queixas se possa conseguir tudo pois somente se há de cometer à força da violência o que não se render à suavidade do preceito.

8. Não mandará soldados às roças dos religiosos prender alguns índios fugidos sem primeiro o fazer a saber aos Padres que presidirem nos Conventos, pois fio deles, que não consintam ser as suas casas valhacouto de fugitivos, e criminosos. E só no caso, (o que não espero suceda) que se dificulte o entregá-los, os mandará buscar como melhor lhe parecer sem haver mais respeito, que ao serviço de Sua Alteza, e bem comum. Não exprimo aqui os casos em que o Capitão mor pode entrar nos Conventos e mandá-los cercar com a Infantaria, porque me meteria horror poder imaginar, que nesta Capitania se cometeriam tão grandes, e tão infames crimes, que fosse preciso chegar-se ao excesso de violar a clausura, e a indecência de entrar no Sagrado com a mão armada[.] Porém se o Provedor da fazenda Real disser ao Capitão mor que sabe se tem desencaminhado os direitos de Sua Alteza, e que a fazenda furtada a eles sabe com certeza estar em algum Convento, a mandará buscar [fl. 32v] dentro a ele, e examinar todas as partes em que possa estar escondida; E mandará prender aos donos dela como a todo o transgressor das Leis de Sua Alteza, e dos meus bandos, e ordens, E não sendo delitos, que provados mereçam morte natural ou Civil, ou degredo para fora da Capitania os sentenciará com o Ouvidor e Auditor dela, e dos mais graves me dará conta, para eu ordenar o que deve fazer-se.
9. Quando for necessário que se faça alguma diligência com alguns índios, que estejam na roça dos Padres da Companhia ou que lhes dera[m] alguns dos agregados na dita roça, o fará o Capitão mor saber ao Padre Reitor do Colégio, que logo dará ordem, a que tudo se execute como convier, por não ser forçoso mandar fazer a diligência por soldados, ou oficiais de milícia, porque todo o estrondo há de escusar-se, quando com quietação se possa conseguir, o que se deve obrar.
10. E porque dos índios das Aldeias de São José, que mando vão aldear-se junto do forte do Santo Cristo da Serra de Semide, hão de ficar quarenta, e quatro, a fim de que mais facilmente acudam ao serviço da arrecadação dos dízimos de Sua Alteza; E à condução das carnes, para o sustento deste povo, e não para alguma outra ocupação; Mandará o Capitão mor Lançar o bando, que com este Regimento lhe deixo, para que destes índios, se separem os quarenta, e quatro para ficarem nesta Ilha, E todos os mais mandará (como for tempo, e ocasião conveniente) passar, para o Rio Itapecuru, aonde lhes ordenei escolhessem sítio, e fizessem suas Roças; E se ainda não as tiverem de todo feitas, <palavras serão obrigados riscadas> os obrigará a que logo as vão acabar, sob pena de que serão castigados muito rigorosamente, por se não faltar a observância da obediência. E para os índios, que andarem fugidos, ou estiverem fora das suas aldeias, se recolherem logo a elas, e para alguns moradores que os tiverem em seu serviço os mandarem entregar dentro de 8 dias depois [sic] da publicação do dito Bando sob pena de quarenta dias de prisão, e vinte cruzados, para as despesas das obras da Casa da Câmara, [fl. 33] e Cadeia, que se carregarão em receita ao Tesoureiro da Cidade [ilegível] pela primeira vez, e pela segunda será dobrada a pena e se algum dia se fizer repartição

- dos índios deverá ser somente para os moradores que forem povoar o dito Rio Itapecuru.
11. Se os Padres da Companhia (para o bom governo das aldeias e para as jornadas das missões, que fizerem a pregar o Evangelho, ou a baixar gentio) recorrerem ao Capitão mor lhe ordeno, e o mesmo a todas as justiças de Sua Alteza deem aos ditos Padres toda ajuda, e favor a fim de que possa conseguir-se este bem espiritual, e temporal, que Sua Alteza muito encomenda. Como também o fazerem-se descobrimentos pelos sertões, para o que se deve socorrer com o possível a toda a pessoa, que se dispuser, para esta empresa, e fazer-lhe partidos, que invitem a procurar Efeituá-la [?].
 12. Não poderá o Capitão mor dar Licença a pessoa alguma para ir para fora deste estado, nem a navio para ser pôr a carga, ou sair deste porto, porque esta concessão é serviço só para mim por se atalhar algum inconveniente, que de se fazer contrário, poderá resultar.
 13. E porque Sua Alteza que Deus Guarde mandou ajustar o Contrato com os Assentistas, por lhe parecer o meio mais eficaz para se conseguir o aumento deste Estado, e por esta causa me ordenou muito particularmente o fizesse estabelecer, e observar pontualmente as condições dele. Terá o capitão-mor muito cuidado em procurar saber se há alguma pessoa, que faltando à obediência de bom Vassalo, se arroja, [ilegível], e atrevidamente a falar mal de uma resolução, que Sua Alteza com tanta benignidade tomou, depois de muitas informações, só a fim destes moradores se livrarem das misérias, que experimentavam nos estancos, que os mercadores particulares faziam nesta terra; e sabendo quem falta a tão devido respeito, o mandará prender, e com toda a segurança [fl. 33v] o remeterá ao grão Pará, para se lhe dar o castigo conforme a culpa, e gravidade de crime, para que sirva de exemplo aos perturbadores da quietação pública; porque ainda nos casos em que os vassalos sem premissas para poder replicar, não tem Liberdade para deixar de obedecer, que a aceitação sempre deve preceder a réplica.
 14. Poderá o Capitão mor mandar fazer, à custa da fazenda de Sua Alteza Alguns consertos em Palácio, ou outras partes sendo de pouca despesa, e para as maiores me dará conta, e ordenarei o que melhor me parecer, E quando suceda que seja preciso fazer-se algum grande gasto com tanta pressa, que não permita a necessidade tempo, em que se possa fazer aviso, e esperar resolução minha; Neste caso mandará chamar ao Provedor da fazenda Real, e a quem mais lhe parecer, para se ajustar o quando, e a forma em que a obra deve fazer-se.
 15. Poderá o Capitão mor confirmar numbramentos de Sargentos e Alferes, mas não dar passagem nestes postos, nem prover os outros maiores, e quando algum esteja vago me dará conta com relação dos sujeitos mais dignos, e capazes de os ocupar, para eu ordenar o que for mais conforme à justiça distributiva. E não mandará dar baixa alguma a soldado, ou oficial de guerra, nem admitirá vexações, sem fazer-me a saber, e esperar resolução minha. E se der algumas Licenças aos soldados seja com causas justas. E fará com que todos andem bem disciplinados, assim na assistência das guardas, como no Respeito a seus maiores, E que vivam com tanta quietação, que não haja pessoa deste

povo a que de[e]m motivo, nem da menor queixa. E aplicará todo o cuidado a ter sossegados os moradores, e soldados, evitando qualquer ocasião de discórdias, porque o aplacar os diferentes humores do corpo de uma República, quando começam a se revoltar, é obrigação do Médico, que toma a seu cargo o go [fl. 34]verno dos enfermos, porque o mal que no princípio curaria uma dieta, ou um lenitivo, se chega a dar-lhe forças o descuido na tardança do Remédio, se dilata pelas veias, e talvez pelos membros principais, de modo, que se faz rebelde aos remédios locais e talvez às primeiras sangrias, com o que é forçoso empenhar na violência da Medicina sem reparar nos gemidos de quem padece, nem na compaixão nem na compaixão de quem intercede. Se eu não fora para o grão Pará com resolução de voltar a esta Capitania em Abril, ou Maio do ano que vem, encomendava muito ao Capitão mor mandasse passar mostra, à Infantaria, e ordenança uma vez cada ano e que os fizesse adestrar de modo, que nem [a]tirassem para o chão nem deixassem de meter os arcabuzes à cara, o que muitos não fazem; e que lhes tirasse algumas bisonharias, que vi fazer a alguns para, que nas ocasiões que se oferecerem, possam todos melhorar o seu valor com a sua destreza; e que condenasse aos que faltasse[m] na mostra em quatro mil reis também para as despesas da Cadeia e Casa da Câmara por não ter renda, para fazer obras. E que a companhia da nobreza passasse juntamente mostra com as da Infantaria, e que fosse condenado o que nela faltasse em seis mil reis, para a fazenda de Sua Alteza, que se carregariam em receita ao Almojarifado dela. Porém espero vir eu muito a tempo de mandar fazer a mostra, em minha presença, e que desta não se necessite no Maranhão para emendar ruínas procedimentos nem castigar delitos: mas somente para agradecer ações honradas, e tratar do aumento de um povo do qual me aparta agora a obrigação do ofício, e não a privação da vontade. [fl. 34v]

Os quinze Capítulos deste Regimento observará pontualmente o Capitão mor fazendo executar o conteúdo neles Como Convém ao serviço de Deus, de Sua Alteza e a quietação deste povo, que depende da boa administração da Justiça. A tudo satisfará o Capitão mor, como fio de sua inteireza, e zelo. E este se Registrará nos Livros da Fazenda e Câmara. São Luís do Maranhão 22 de Setembro de 1682. [fl. 35]

Documento III

Registro da instrução que ficou ao Governador do Maranhão

Sendo em todos os vassallos obrigação indispensável o Servirem aos Soberanos com fidelidade, zelo, amor, e atividade, nos acresce outra particular qual é a de Sua Majestade entre tanto vassallo benemérito, pela sua Real grandeza para nos honrar com os lugares em que nos achamos.

Para satisfazer as precisas obrigações destes Empregos, e a confiança que Sua

Majestade foi servido fazer de nós, nos será preciso todo o Cuidado, e vigilância para podermos desempenhar a Real Eleição do mesmo Senhor, adiantando a glória de Deus e o serviço de Sua Majestade como ele nos confiou.

O interesse público, e a Conveniência do Estado parece [*ilegível*] estão dependentes da Conquista, e Liberdade dos Índios, e juntamente das Missões adonde eles estão [*fl. 8v*] aldeados e se conservam; e como sobre este importante ponto há inumeráveis ordens de Sua Majestade e muitas inteligências e declarações a elas, que aqui me não são precisas, se ocorrer por [?] algum negócio particular me avisará Vossa Senhoria para que eu na conformidade das ditas ordens lhe possa dizer a providência que se lhe deve dar.

Vossa Senhoria persuadirá por modo de convocação particular com brandura e prudência aos moradores dessa Capitania que se sirvam de Escravos Pretos como em todos os outros Domínios de Sua Majestade adonde os vassallos do mesmo Senhor têm tirado dos ditos escravos os grandes Cabedais com que tem passado a Portugal e com que se tem estabelecido os moradores de todo o Brasil, fazendo Colônias tão populosas, como aqui são notórias sem tantos meios de enriquecer-se.

Depois de estabelecida esta prática, e de estarem alguns persuadidos desta verdade se lhe pode sugerir, que façam proposta a Sua Majestade, e lhes peçam que mande aqui alguns navios de Negros por meio de alguma companhia Nacional, declarando na proposta o número de Escravos que serão precisos cada ano, e a forma de pagamento que se lhe deve fazer, informando Vossa Senhoria da possibilidade que tem os Moradores para satisfazerem o dito pagamento.

Vossa Senhoria praticará com estes moradores sobre as plantações dos Gêneros fazendo-lhe[s] conhecer o absurdo, e miséria a que estão habituados de que a preguiça é honra e a cultura das terras vileza; mostrando-lhes, que só podem continuar o esplendor, e autoridade das suas Casas adiantando a Lavoura dos gêneros de que podem tirar além de grandes Lucros, as honras que Vossa Senhoria espera que Sua Majestade faça aos que com tão Louvável trabalho concorrem para o bem comum do Estado e para o aumento do Comércio da Nação, e havendo algum que principie nestes interessantes trabalhos será preciso ir vê-lo, e publicamente Louvá-lo e dizer-lhe que ele é digno de se pôr na presença de Sua Majestade o grande zelo com que concorre para o bem comum e o tenha por um dos beneméritos vassallos deste Estado.

É preciso se informe e examine todos os gêneros que produz esta Capitania Capazes para servirem ao Comércio e de quais é mais fácil, mais barata, e mais fértil a sua produção ouvindo as pessoas mais peritas no comércio, e cultura dos ditos gêneros.

Fará Vossa Senhoria um exame pessoal das Fortalezas examinando o Estado em que se acham, e reparando-as quando for possível dando de tudo uma exata, e clara conta a Sua Majestade, e informando-me a mim para eu também a poder dar.

Pelo que respeita às Tropas estão tão faltas de Disciplina como temos presenciado,

Vossa Senhoria com a sua atividade a reduzirá ao melhor estado que lhe for possível, informando das que são precisas para defesa da Capitania, e o número e qualidade dos oficiais para terem em Disciplina as mesmas Tropas.

Também [fl. 9] deve informar dos armamentos que são precisos, os que por ora há, e o Estado em que se acham, a forma do fardamento e o modo de fazer o pronto pagamento sem prejuízo das outras despesas da Capitania.

Fará Vossa Senhoria convocar as ordenanças desta Capitania, e lhe passará mostra geral para que todos os moradores estejam prontos com as suas armas na forma que Sua Majestade determina, e será preciso advertir primeiro aos Oficiais da Câmara que façam as Listas das Companhias com toda a exação, não excluindo delas pessoa alguma das que são obrigadas.

Não consentirá Vossa Senhoria de modo nenhum que no distrito desta Capitania se abram ou busquem Minas de nenhum gênero de Metal, e neste particular terá Vossa Senhoria todo o cuidado e vigilância o qual Sua Majestade nos há por mui recomendada.

Ouvirá Vossa Senhoria com benevolência e agrado todos os requerimentos e propostas que lhe fizerem para aumento e estabelecimento das fábricas e Lavouras, prometendo-lhes pôr tudo na Real presença de Sua Majestade e com efeito lhe dará conta pela Secretaria de Estado e pelo Conselho Ultramarino. São Luís do Maranhão 29 de julho de 1751. [fl. 9v]

Recebido em 22 de fevereiro de 2018.

Aprovado em 05 de dezembro de 2018.